



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.904853/2011-26  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.049 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SISTEMA FACIL - TAMBORÉ 7 VILLAGGIO SPE - LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 6ª Turma da DRJ/RPO na sessão de 30 de abril de 2014 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, e conseqüentemente não homologando a compensação pleiteada.

### **I – Da Contenda**

Por bem entender a contenda, transcrevo abaixo o relatório da decisão *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n.º

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.049 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10850.904853/2011-26

04203.31230.301008.1.7.04-3106, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL, código de arrecadação 2372), concernente ao período de apuração 03/2008.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 03/2008, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF retificadora e DIPJ, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original.

É o relatório.

## **II – Da Decisão Recorrida**

Em que pese a Recorrente ter juntado aos autos os documentos de fls. 30/43 (cópias de declarações prestadas à RFB (PER/DCOMP, DCTF retificadora e DIPJ), de documentos de arrecadação e de formulários intitulados "Balancete contábil analítico"), a 6ª Turma da DRJ/RPO entendeu não ter a contribuinte comprovado a origem do crédito pleiteado para compensação, uma vez que os documentos seriam insuficientes para tal.

## **III – Do Recurso Voluntário**

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

Aduz que houve erro referente ao valor devido e apurado a título de CSLL referente ao período de apuração 31/03/2008. O valor correto seria de R\$ 29.268,61, conforme demonstrado na DCTF do 1º semestre de 2008, no entanto, recolheu indevidamente, por meio de DARF, a quantia de R\$ 40.441,35, no dia 30/04/2008 valor superior ao efetivamente devido.

Apresenta documentos que entende serem capazes de comprovar o crédito declarado;

Alega, que “por erro material, o PER/DCOMP foi preenchido com uma pequena inconsistência, incapaz de macular o direito creditório da Recorrente, pois, foi preenchido, na página 2, o valor de R\$ 17.369,45 no campo "valor original do crédito inicial", onde deveria ter sido preenchido o valor de R\$ 11.172,74, o que pode ter gerado dúvidas à fiscalização quanto ao crédito em apreço”;

Pugna pela aplicação do princípio da verdade material;

Alega que, portanto, não houve prejuízo ao Fisco;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.049 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10850.904853/2011-26

Requer, por fim, que a compensação seja deferida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O Recurso é tempestivo e assente em lei, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, o pedido de compensação de n. 04203.31230.301008.1.7.04-3106 transmitido pela Recorrente não foi homologado sob o fundamento de não haver crédito suficiente a ser compensado.

Alega a Recorrente, no entanto, que o crédito pleiteado é oriundo do pagamento indevido ou a maior do DARF no valor de R\$ 40.441,35, no código de receita 2372, com data de arrecadação em 30/04/2008.

Explica ter incorrido em erro material quando do preenchimento do PER/DCOMP quando inseriu, na página 2 do documento, o valor de R\$ 17.369,45 no campo "valor original do crédito inicial", em vez de R\$ 11.172,74, o que pode ter gerado dúvidas à fiscalização quanto ao crédito em apreço.

A decisão da DRJ recorrida, no entanto, julgou improcedente o pedido da ora Recorrente, justificando não haver elementos de prova suficientes para comprovação de seu direito.

A Contribuinte, por meio de Recurso Voluntário, reitera seus pedidos, indicando, em sua peça recursal, os elementos de prova apresentados, que acredita serem possíveis de corroborar seu direito.

Ressalta-se, preliminarmente, que a Instrução Normativa SRF 1300 de 2012, vigente à época da prolação do acórdão ora recorrido regulou, por meio dos seus artigos 87-92, as formas de retificação de DCOMPs transmitidas à SRF com erro material.

### DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.049 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10850.904853/2011-26

ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

O regramento legal impossibilita a retificação da DCOMP após o despacho decisório que indeferiu o pedido de homologação.

No entanto, isso não justifica o indeferimento do pleito da Recorrente. Havendo, de fato, indébito, o contribuinte direito de pleitear a compensação dos créditos tributários nos termos do artigo 165 do CTN.

Por esse motivo, faz-necessário averiguar a existência de crédito. Como bem observa o acórdão recorrido, a Recorrente apresentou documentos relevantes para demonstrar a origem do crédito e, caso não fossem suficientes, mas apresentassem indícios consistentes do crédito alegado, os autos deveriam ter sido baixados em diligência na busca da verdade material e para a formação da melhor convicção do julgador.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.049 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10850.904853/2011-26

Nesse sentido e diante dos documentos acostados aos autos, entendo que o pedido da Recorrente é factível e sua análise carece de aprofundamento. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à unidade de Origem e oportunizando à Recorrente a apresentação de todos os meios de prova cabíveis e necessários à análise do pleito, de modo que se possa averiguar a exatidão do crédito alegado.

Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu